

PROCESSO - A. I. N° 269203.0002/12-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BANDEIRANTES COMPANHIA DE PNEUS S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/08/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0192-11/17

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119 do COTEB c/c art. 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999 do Decreto nº 7.629/1999, no qual restou comprovado que parte das notas fiscais objeto da autuação foram canceladas. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Fiscal proposta pela PGE/PROFIS (fls. 109/110), com respaldo no art. 119 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) c/c art. 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), objetivando a redução do valor exigido no Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 26/09/2012 para exigir ICMS no montante de R\$ 72.798,95, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, "a" da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de venda subsequentes efetuadas com contribuintes localizados neste Estado, em virtude de ter restado comprovado o cancelamento de algumas notas fiscais objeto da autuação (fls. 76 a 86).

Segundo consta, houve apresentação intempestiva de defesa, motivo pelo qual foi decretada a revelia, após o que a DARC/GECOB encaminhou os autos à Procuradoria do Estado (PGE/PROFIS).

Em sede de controle de legalidade, à fl. 55, o contribuinte requereu a exclusão dos documentos fiscais ali designados, tendo em vista os respectivos cancelamentos. Também pleiteou o parcelamento do valor remanescente.

Está dito, pela procuradora signatária do Recurso, Dra. Ana Carolina Moreira, que *"restou evidenciado que todas as notas fiscais questionadas pelo autuado se encontram canceladas no sistema e que tais informações constam também do Registro de Saídas, informou ainda que foram efetuados pagamentos em 14.06.16, além de parcelamento da parte reconhecida pelo autuado"*.

Às fls. 107/108, o supervisor Josias Menezes Neto esclarece que, com a exclusão das quantias referentes às notas fiscais comprovadamente canceladas (R\$57.060,18; fls. 76 a 86), ao pagamento efetuado no mesmo mês em que foi protocolada a defesa (R\$594,99; fls. 98 a 100) e ao montante parcelado (R\$15.143,26; fl. 102), permanece o débito residual de R\$0,52 (cinquenta e dois centavos), a ser recolhido pelo sujeito passivo (vide planilha de fl. 107).

O pronunciamento do referido servidor fazendário foi acolhido pela PGE/PROFIS, que requer seja o Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS no montante de R\$ 72.798,95, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, "a" da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento

do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de venda subsequentes efetuadas com contribuintes localizados neste Estado.

Os demonstrativos e documentos foram juntados pelas autuantes às fls. 08 a 20.

Ocorre que parte das notas fiscais objeto da autuação, conforme comprovam os extratos juntados às fls. 76 a 86, pormenorizados na planilha de fl. 107, elaborada pelo Fisco, foram canceladas, motivo pelo qual o valor correspondente, de R\$57.060,18, deve ser deduzido do lançamento.

Questões relativas aos pagamentos efetuados após a ação fiscal, em uma ou mais parcelas, somente repercutem nos julgamentos administrativos tributários no sentido de determinar a homologação.

Portanto, acolho o instrumento de controle de legalidade, com a homologação do imposto já recolhido (R\$15.738,25).

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269203.0002/12-6**, lavrado contra **BANDEIRANTES COMPANHIA DE PNEUS S/A**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.738,77**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, "a" da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS